



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.075 - TO (2011/0078643-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA FRANCO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada, pois o mesmo é previsto, regimentalmente, para atacar apenas decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.

II. Tem-se como inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.075 - TO (2011/0078643-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra o acórdão de fls. 160/167, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Tocantins em detrimento de Roberto Alves da Silva, nos termos da seguinte ementa:

“CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/07. LEI N.º 11.464/07. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei 11.343/2006 contém disposição expressa, o art. 44, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses previstas na Lei de Tóxicos e esta Corte vem entendendo que tão somente o óbice legalmente previsto é bastante à manutenção da custódia.

II. Em que pese o STF, nos autos do RE 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento desta Turma até o julgamento final da matéria, no sentido da legalidade do óbice à concessão de liberdade provisória aos denunciados pela prática de delito previsto na Lei de Tóxicos.

III. Dissídio jurisprudencial comprovado.

IV. Considerando que a Lei n.º 11.343/2006, legislação especial que rege a matéria, veda expressamente a concessão de liberdade provisória ao acusados pela prática do delito de tráfico de drogas e condutas afins, não se mostra plausível a tese, adotada pelo acórdão recorrido, de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei n.º 11.464/2007.

V. Acórdão que deve ser cassado, restabelecendo-se a decisão monocrática.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.”

Em razões, a defesa pretende a reconsideração da decisão, argumentando a inexistência de óbice à concessão de liberdade provisória ao acusado por crime de tráfico de entorpecente e requerendo a reconsideração da decisão para que seja concedido ao recorrente o direito de responder a ação penal em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.075 - TO (2011/0078643-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto contra o acórdão proferido por esta Turma às fls. 160/167, no qual se pretende a reconsideração da decisão, para que seja concedido ao recorrente o direito de responder a ação penal em liberdade.

Entretanto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

Por outro lado, não é caso de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal à espécie, eis que se trata de erro grosseiro, uma vez que o agravo regimental só pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte. Ainda que assim não fosse, a interposição não teria sido tempestiva.

A corroborar o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não contempla a hipótese de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte, sendo inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade, por restar caracterizado o erro grosseiro. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no RMS 31.084/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

É firme a jurisprudência desta e. Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado em face de decisão colegiada.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg na RCDESP no AgRg no RE no AgRg no Ag 1251527/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0078643-0

AgRg no
REsp 1.247.075 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000886805 15852010 2010000726271 32212010

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HERO FLORES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA FRANCO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.